INDICAÇÃO Nº 103 /2020

"INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO A CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBRIGANDO A CONCESSIONÁRIA DETENTORA DA CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI A OFERECER SERVIÇO DE EMERGÊNCIA PARA RELIGAÇÃO COM PRAZO MÁXIMO DE 04 HORAS E PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO CARACTERIZADA NORMAL.".

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 228/2020
Data: 09/01/2020 - Horário: 12:45
Legislativo - IND 103/2020
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Câmara Mun. de Gurupi
10 JAN. 2020
LIDO EM PLENÁRIO

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem REQUERER a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, indicando a criação de Projeto de Lei obrigando a concessionária detentora da concessão para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no município de Gurupi a oferecer serviço de emergência para religação com prazo máximo de 04 horas e proíbe a cobrança de taxa para religação caracterizada normal.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Indicação, que objetiva a criação de Projeto de Lei para regularizar algumas questões pertinentes a distribuição de energia elétrica. Entendemos que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outras motivações, e não apenas quanto ao motivadas pelo excesso de consumo.

A legislação prevê as multas para os atrasos de pagamentos ou penas maiores, até mesmo prisão para casos de problemas causados por má utilização ou por desvio de energia, os famosos "gatos", provocados intencionalmente por consumidores. Assim, as taxas de religação também caracterizam uma dupla finalização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos 107 e 108, trata das religações. Define dois tipos de religação, a saber: Normal e Urgente. O artigo 107 determina que as religações normais devem ocorrer num prazo máximo de até 48 horas, enquanto o artigo 108, determina que a ligações em caráter de

urgência devem ocorrer num prazo de até quatro horas uma vez cessado o motivo do corte. Considerando o disposto o art. 175 da Constituição Federal

> Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II- os direitos dos usuários; III- política tarifária; IV- a obrigação de manter serviço adequado.

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores no estado do Tocantins, é que apresento a presente indicação que visa regulamentar os serviços de religação do serviço público de energia elétrica no estado do Tocantins.

A indicação pode ser enviada a Câmara Municipal nos moldes do Projeto de Lei a seguir:

> OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DETENTORA DA CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO TOCANTINS A OFERECER SERVIÇO DE EMERGÊNCIA PARA RELIGAÇÃO COM PRAZO MÁXIMO DE 04 HORAS E PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO CARACTERIZADA NORMAL.

Art. 1º Fica obrigada a Concessionária detentora/ da concessão para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Tocantins, a prestação do serviço de religação de emergência.

§ 1º: O prazo máximo para religação emergencial do serviço de energia elétrica é de 04 (quatro) horas, contados a partir da solicitação do consumidor.

§ 2º: Para a religação de emergência solicitada pelo consumidor, fica facultado a empresa a cobrança da taxa de religação.

Art. 2º- Fica proibida a cobrança, por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, de qualquer quantia em função de religações normais de energia elétrica.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput diz respeito àqueles religações que se caracterizam como Normais de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, exceto quando o corte tenha sido solicitado pelo consumidor.

Art. 3º Fica a Concessionária obrigada a informar ao consumidor os dois tipos de religação constantes nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios desta proposta para o Município de Gurupi, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância.

É a justificativa,

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dois dias do mês de janeiro de 2020.

Vereador SARGENTO JENILSON/PRTB-28